



**PAULÍNIA**  
Prefeitura Municipal

OFÍCIO nº 0304/2025 – GP

Nº de Protocolo

04243/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 25/07/2025 14:07

Processo: 59156

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar Nº 10/2025

Assunto: DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E  
MODERNIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO  
DE EDUCADORA INFANTIL NO ÂMBITO DA

Paulínia, 24 de julho de 2025.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e DD. Pares dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. /2025**, que “**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE EDUCADORA INFANTIL, em reflexo ao disposto na ADI nº 2256828-37.2019.8.26.0000, transitada em julgado**”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar as atribuições do cargo de educadora infantil nos moldes das legislações vigentes e observado a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB).

As unidades das creches sempre pertenceram à Secretaria Municipal de Educação, e a habilitação para o cargo foi requisitada às educadoras em exigência da Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Diante da decisão da ADI nº. 2256828-37.2019.8.26.0000, as servidoras tiveram que retornar ao seu cargo de origem denominado “Educadora Infantil” contudo o cargo existente na estrutura da Administração hoje não traz atribuições fiéis ao que é exercido por essas profissionais, que não exercem cargo de apoio e sim cargo de educadora infantil.

Salientamos que o cargo de educadora infantil é de suma importância em nossa estrutura e suas atribuições devem estar em consonância com a lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) e tendo em vista que o Plano Nacional de Educação que assim estabelece:

“A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica. Ela estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização. As primeiras experiências da vida são as que marcam profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade”.



Av. Prefeito José Lozano Araújo, 1.551 - Parque Brasil 500 - CEP: 13141-901 - Paulínia/SP



[www.paulinia.sp.gov.br](http://www.paulinia.sp.gov.br)

**(19) 3874.5600**





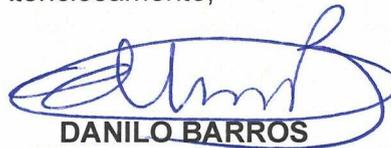
O educador infantil, segundo a LDB, é um profissional que atua como mediador do desenvolvimento integral da criança, promovendo um ambiente acolhedor, seguro e estimulante, onde a aprendizagem acontece de forma lúdica e significativa, sempre em parceria com a família e a comunidade.

Vale ressaltar que as educadoras possuem habilitação necessária para assumirem salas de aulas com os alunos, observado o que é estabelecido na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, sendo necessárias e urgentes a atualização das atribuições desse cargo de suma importância para nossa educação infantil, evitando-se conflito de atribuições de apoio existentes na estrutura da educação.

Temos, pois, a certeza de que V. Ex<sup>a</sup>. e os demais integrantes deste N. Poder Legislativo, com o sempre elevado espírito público e discernimento, aprovarão este projeto, sem quaisquer restrições.

Nada mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais Vereadores protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,



**DANILO BARROS**

Prefeito do Município de Paulínia

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Ver. Pedro Bernarde**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Paulínia**

Rua Carlos Pazetti, 290 - Jardim Vista Alegre – CEP: 13.140-174– PAULÍNIA – SP.





# PAULÍNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 25 DE Julho DE 2025.

Paulínia **CIDADE**  
**conectada**

## “DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE EDUCADORA INFANTIL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera as atribuições do Anexo III da Lei Complementar nº 66, de 27 de dezembro de 2017, referentes ao cargo de Educadora Infantil, atualizadas conforme legislações educacionais vigentes em especial a Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DANILO BARROS**  
Prefeito do Município de Paulínia

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

**GABRIEL CURCI TAVARES RISSO**  
Procurador Geral

**REBECA ROCHA LEAL**  
Secretária Chefe de Gabinete

**BEATRIZ ANACLETO BRAGA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas



Cargo: **EDUCADORA INFANTIL**

### Descrição Sumária e Atribuições do Cargo

Executar as orientações pedagógicas de acordo com a faixa etária das crianças; Respeitar e garantir os 06 (seis) direitos de aprendizagem expressos na BNCC – Base Nacional Comum Curricular – conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se; Organizar situações de aprendizagem conforme os eixos estruturais da Educação Infantil; Observar, registrar continuamente o desenvolvimento das crianças; Receber e entregar as crianças na Unidade; Participar e motivar todas as atividades propostas para as crianças; servir refeições às crianças nos horários já estabelecidos; conhecer e seguir o cardápio referente à faixa etária da turma; Desenvolver atividades que favoreçam o desenvolvimento físico, afetivo, social, intelectual, ético e estético das crianças; Estabelecer relações de cuidado e afeto com os alunos, respeitando suas características individuais; Participar dos planejamentos próprios da turma de acordo com as orientações pedagógicas da coordenação; Participar da elaboração e alinhamento dos trabalhos em conjunto aos professores e coordenadores da unidade escolar; Cuidar dos aspectos relacionados à alimentação, descanso e segurança das crianças; Observar os cuidados relacionados a higiene da criança, realizando limpeza nasal e encaminhando às crianças aos agentes e demais apoios da unidade para realização de troca de fraldas e demais cuidados de higiene; Trabalhar em colaboração com as famílias, promovendo a comunicação e o envolvimento dos responsáveis no processo educacional; Estimular o processo de desenvolvimento da criança, promovendo a mediação com as famílias através de reuniões e atividades afins; Participar de forma colaborativa do planejamento pedagógico coletivo, reuniões de equipe, formações continuadas e outras instâncias da gestão democrática da escola; Realizar reuniões com os pais dos alunos sempre que for necessário; Organizar e manter o ambiente educativo como espaço seguro, inclusivo, desafiador e propício à aprendizagem, estimulando a autonomia, a participação e o protagonismo infantil; Acompanhar e participar das atualizações do Projeto Político Pedagógico da sua Unidade Escolar; Avaliar o desenvolvimento integral das crianças individualmente, segundo orientação da equipe pedagógica; Observar e registrar o desenvolvimento de cada criança, segundo roteiro existente nas unidades escolares; Motivar as crianças a participar de todas as atividades propostas; Administrar medicamentos às crianças conforme as orientações da receita médica, verificando a conformidade do remédio com a receita, o carimbo, a assinatura do médico, a data e a dosagem, com autorização dos responsáveis; Fazer a chamada oficial da turma; Desempenhar outras atribuições correlatas à função.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

**PROTOCOLADO Nº 2025-23226**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

**OBJETO:** MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE EDUCADORA INFANTIL”.

**AO GABINETE DO PREFEITO**

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da minuta do projeto de lei complementar que “dispõe sobre atualização e modernização das atribuições do cargo de Educadora Infantil”.

Às fls. 04-05, mensagem de encaminhamento.

Às fls. 06-08, projeto de lei.

À fl. 10, manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório. Passa-se a analisar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

### 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, aplicado analogicamente, compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A questão *sub examine* diz respeito à viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei complementar que “dispõe sobre atualização e modernização das atribuições do cargo de Educadora Infantil”.

Considerando o disciplinamento legal das atribuições, tem-se por necessário o exame da constitucionalidade e do teor da proposta legislativa, não cabendo, pois, o exame propriamente do mérito do projeto e de sua (in)conveniência administrativa.<sup>1</sup>

Consigna-se que não haveria vício de iniciativa na propositura do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria cuja iniciativa privativa pertence a ele, conforme art. 26, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Reputa-se adequada a veiculação mediante lei complementar, tendo em vista que objetiva alterar anexo previsto em lei complementar (Lei Complementar 66/2017).

A minuta do projeto de lei altera as atribuições do cargo de Educadora Infantil, contidas no Anexo III da Lei Complementar nº 66/2017.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2256828-37.2019.8.26.0000 para “declarar a inconstitucionalidade da expressão “após a transformação a que se refere esta lei”, prevista no art. 5º e dos arts. 1º, 2º, 3º e 10, da Lei nº 3.168/2010 e art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 65, de 27 de dezembro de 2017, observando irrepetíveis eventuais valores recebidos pelos ocupantes dos

<sup>1</sup> Nesse sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União dispõe que, na análise jurídica, o parecerista deve evitar “posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

cargos declarados inconstitucionais, diante de seu caráter alimentar e boa-fé". Veja-se trecho do voto que prevaleceu no julgamento:

“Com a transformação, o cargo de “Educador Infantil” passou a denominar-se “Professor de Educação Infantil-Creche”, e a integrar a “Família Ocupacional de Ensino”, com carreira no magistério municipal (art.19); por outro lado, tem carga horária de 30 (trinta) horas (art. 9º, fls, 695) e requisito de ingresso de “Magistério em nível de Ensino Médio ou licenciatura curta em pedagogia com habilitação em pré-escola, ou licenciatura plena em pedagogia” (cf. art.7º, fls. 694)

O fato de migrar de uma para outra “Família”, bem assim de haver alterações tanto na carga horária, quanto nos requisitos de ocupação do cargo, já são bastantes a indicar a transposição efetivada pela Lei nº 3.168/2010, do Município de Paulínia.

Ora, a alteração de cargo quando traz modificação não somente à sua designação, mas também ao seu requisito de ingresso e carga horária denota prática de burla à obrigatoriedade do concurso público para ingresso em novos cargos ou empregos públicos, consoante o artigo 115, II da Carta Constitucional, aqui já reproduzido.”

Nesse sentido, o PL promove a modernização das atribuições do cargo após inserção da carreira no quadro geral, em razão da mencionada declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, conforme justificativa extraída da mensagem de encaminhamento (fls. 04-05). A mensagem ressalta ainda a importância do cargo para a educação infantil e a qualificação das profissionais, evitando conflito com atribuições de apoio existentes na estrutura da educação, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (fl. 10).

O projeto de lei não cria despesa, de modo é desnecessária a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O art. 1º altera suas atribuições do cargo de Educadora Infantil, “atualizadas conforme legislações educacionais vigentes em especial a Lei de Diretrizes Básicas da Educação”. As atribuições estão descritas à fl. 10 e guardam similaridade com as atuais atribuições, não havendo criação de novas funções, mas identificação e especificação das atribuições.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>2</sup> possui entendimento pela inconstitucionalidade da transposição de cargos públicos, por violação à Súmula Vinculante nº

<sup>2</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013342-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

43 do STF<sup>3</sup> e ao art. 37, II, da CF/88<sup>4</sup>. No caso, as atribuições especificam a atuação das servidoras, não destoando nem criando novas atribuições, de modo que não se vislumbraria a ocorrência de transposição de cargo.

Não é de todo incomum que, em busca de eficiência administrativa, gestores promovam reestruturações administrativas que repercutem, no mais das vezes, no posicionamento de cargos e carreiras no quadro mais amplo da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido da constitucionalidade de lei que atualiza e especifica as atribuições do cargo, sem descaracterizá-lo:

2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.

(ADI 5.406/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 27.4.2020, DJe 26.6.2020)

A mesma lógica foi adotada pela Corte ao entender que não há inconstitucionalidade na lei que apenas altera a nomenclatura de cargos públicos, desde que mantenha a necessária similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos, os requisitos de escolaridade para ingresso e a equivalência salarial (estrutura remuneratória) entre eles (STF, Plenário, ADI 6.615/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/09/2024).

O PL, além de manter similitude entre as atribuições, não altera os requisitos de ingresso no cargo nem aumenta vencimentos.

O art. 2º prevê cláusula de vigência e revogação, em observância aos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

<sup>3</sup> Súmula Vinculante nº 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Quanto ao aspecto redacional, não se vislumbra infringência ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. No tocante ao seu conteúdo, não se vislumbra ilegalidade.

A análise quanto ao mérito (conveniência e oportunidade) do projeto de lei compete ao Exmo. Prefeito Municipal, por se tratar de juízo discricionário.

Sendo assim, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal ou material no projeto de lei.

### 3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei.

Segue o parecer, sem embargo de opinião divergente.

PGM, 24 de julho de 2025.

  
**GABRIEL CURCITAVARES RISSO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SP nº 400.324